

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

Na inicial, é narrado que o autor “foi convocado e freqüentou, no período de 15/07/96 a 02/10/96, na Academia Nacional de Polícia – ANP (...), o XIV Curso de Formação de Delegados de Polícia Federal”.

Aduziu-se que, “no dia 25 de setembro de 1996 (...) o autor foi desligado sem qualquer justificativa” do curso.

Foi ajuizada ação cautelar (autos n. 96.00.19759-8) em que obteve liminar, confirmada em sentença transitada em julgado, garantindo ao autor concluir o curso de formação.

Posteriormente, soube-se que o desligamento estaria embasado em que “o Autor era homossexual e de comportamento duvidoso e não confiável”, “insinuações graves e nunca comprovadas pela Academia Nacional de Polícia”.

“Concluído o referido curso de formação profissional, em 02/10/96, a Academia Nacional de Polícia – ANP entregou aos candidatos aprovados – que não se encontravam ‘sub judice’ – o respectivo diploma, tendo tais candidatos, inclusive os de classificação inferior ao do Autor, sido nomeados no cargo de Delegado de Polícia Federal, mediante as Portarias de 09/10/96, publicadas no D.O.U n. 197 – Seção 2, de 10/10/96”.

Continuando, afirmou-se que com o trânsito em julgado da ação ordinária n. 96.00.21396-8 (principal da ação cautelar em que deferida a liminar que permitiu a conclusão do curso de formação), promoveu o autor a execução da obrigação de fazer, e, “em data de 19/02/2002, o Autor tomou posse e entrou no exercício do cargo”.

Alegou-se que: a) “os efeitos da sentença, que declarou nula a portaria que desligou o Autor do XIV Curso de Formação de Delegados de Polícia Federal, retroagem à data em que a Administração desligou o Autor do retromencionado curso”; b) “o Autor faz jus ao diploma de formação no XIV Curso (...), bem como o recebimento dos vencimentos mensais, férias e respectivos adicionais, 13º salários, adicionais de tempo de serviço e demais verbas inerentes ao exercício do cargo; bem como ao acerto de sua situação funcional, aí compreendida a antiguidade e a contagem de tempo de serviço, inclusive para efeitos de promoção, progressão, remoção de lotação, etc; tudo retroativo, no mínimo, à data em que foram nomeados os candidatos da mesma turma de concursados integrada pelo Autor (10/10/1996), e daí se projetando até a data em que o Autor foi efetivamente nomeado no cargo (21/01/2002); c) “deve a União Federal (...) responder pelo dano causado ao Autor, na medida que as pessoas jurídica de direito público são responsáveis pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos expressos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, bastando (...) a existência de relação de causalidade entre o ato ou fato administrativo e o resultado lesivo”; d) “a honra subjetiva, o sentimento de auto-estima, de dignidade e avaliação própria do Autor foram covardemente atingidos pelo ato ilegal da Administração Pública”; e) “a dor moral, o constrangimento, a humilhação e o sofrimento decorrentes do ato ilegal da Administração Pública foram suportados pelo Autor durante mais de 5 (cinco) longos anos, que decorreram desde a data (10/10/96) em que deixou de ser nomeado juntamente com seus demais colegas de curso de formação profissional, até a data (21/10/2002) em que foi efetivamente nomeado no cargo, por força de ordem judicial”; f) “ao imputar ao Autor o rótulo de ‘homossexual’, baseando-se em um exame psicotécnico, somente aplicado ao Autor na ANP – de caráter sigiloso e irrecorrível – sem jamais ter-lhe sido dado acesso ao respectivo laudo, e dessa forma escusa, truculenta e injusta atribuir-lhe falsamente um rótulo pejorativo e arbitrário, que em nenhum momento foi comprovado pela Academia Nacional de Polícia – ANP e ainda alegando incapacidade psicológica, moral e funcional do Autor para o cargo, de modo a excluí-lo sumariamente do certame, a Administração Pública desrespeitou seus mais mezinhos direitos de cidadão, feriu-o em sua dignidade e juízo de valor pessoal”; g) a União, em sua contestação, atribuiu os fatos a “um tal de Hebert Maria

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.001202-0/AP

Monteiro Orrico (...) Chegaram ao cúmulo de acusar o Autor (...) como se fosse o Hebert Maria Monteiro Orrico, além de todas as atrocidades inventadas, de emissão de cheques sem fundos, sendo um grande absurdo, pois o Autor (...) sempre foi de família rica e nunca teve problemas financeiros, pois era um respeitado cirurgião dentista em sua cidade natal, muito bem financeira e socialmente”.

Pediu-se a condenação da União (i) “ao pagamento de todos os proventos mensais, férias e adicional respectivo, 13º salários e demais verbas inerentes ao cargo de Delegado da Polícia Federal, e/ou decorrentes de decisão judicial em ações que beneficiaram a coletividade dos policiais federais, relativos ao período compreendido entre 10/10/1996 e 19/02/2002, tudo corrigido monetariamente e acrescido da taxa legal de juros, desde as datas em que teriam sido pagos se o Autor tivesse sido nomeado juntamente com seus demais colegas de curso de formação (...), até a data do efetivo pagamento; por conta dos efeitos ‘ex tunc’ da sentença que declarou nula a Portaria ANP n. 117/96 que desligou o Autor do XIV Curso de Formação (...), ou, alternativamente, a título de indenização por dano material, com fulcro no art. 37, § 6º, da Carta Magna; (ii) “na hipótese de não ser concedida antecipação parcial da tutela supra, condenar a União Federal ao pagamento, também, dos valores decorrentes da progressão da segunda para a primeira classe, no cargo de Delegado de Polícia Federal, vencidos desde a presente data até a data do efetivo pagamento”; (iii) “condenar a União Federal ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrado pelo MM. Juízo (...)”.

A União contestou (fls. 154-175), alegando que: a) a “manutenção” do autor “no concurso público e participação no Curso de Formação de Delegado de Polícia decorreu de uma decisão judicial precária que só veio a se tornar definitiva muito tempo depois, quando transitou em julgado a sentença de mérito da ação ordinária por si manejada. Daí porque a responsabilidade pelo longo período que medeia a propositura dessa ação e sua efetiva nomeação no cargo público almejado não pode ser imputada à União como motivação para um pedido indenizatório de danos materiais e morais”; b) a decisão “em nenhum momento assegurou-lhe o direito à nomeação *incontinenti*, mas tão-só a reserva de vaga, caso fosse aprovado no certame e expectativa de direito se, ao final da demanda, restasse vitorioso no pleito, com decisão livremente transitada em julgado”; c) a Lei n. 9.494/97 veda “execução de sentença proferida contra o Poder Público antes de seu trânsito em julgado”; d) “o Autor, com intuito de alcançar seu objetivo na presente demanda desvirtuou: por primeiro, lança mão de interpretações forçadas das decisões trazidas em sua inicial e não aplicáveis à situação vertente, já que aqui não ocorreu ato ilegal da Administração, nem cumprimento tardio de decisão judicial; por segundo, o Autor omitiu as verdades dos fatos, vez que não revelou que no mesmo período ora pleiteado era servidor público federal, prestando serviço na Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, e que, logicamente, percebeu remuneração por tais serviços, bem como teve o período de 28.07.1997 a 18.02.2002 compatibilizado para todos os fins legais, segundo comprova o despacho do Chefe do Núcleo de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá”; e) o autor não provou o alegado dano moral; f) não há falar em valores retroativos, porquanto “em nenhum momento a decisão judicial que determinou a nomeação do Autor (...) impôs efeito retroativo a tal investidura e nem poderia, pois o direito só se tornou definitivamente adquirido com o trânsito em julgado da decisão”.

Em réplica (fls. 191-195), respondeu o autor que: a) “quanto ao fato (...) de ter sido servidor público federal no período de 28/07/1997 a 18/02/2002 (...) não arreda o direito (...) à indenização pelo dano moral e pelo dano material a ele causados pela Ré. Na pior das hipóteses, caberá dedução incidente sobre os danos materiais, dos proventos que (...) recebeu no período supra, na condição de servidor da Justiça Federal, em cargo de assessor de juiz”; b) o ato de exclusão, baseado na Instrução Normativa n. 033/DFP, “atingiu, de forma espúria e odiosa a moral (...) e submeteu-o a dolorosa humilhação, notadamente porque em nenhum momento apresentou qualquer prova de que ele houvesse incorrido nas condutas supracitadas”; c) não é necessário que fossem declarados na sentença efeitos *ex tunc*, porquanto a declaração judicial de nulidade do ato” que o desligou “do curso de formação profissional (...) por si só possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à data em que (...) foi sumariamente aliado do concurso público”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.001202-0/AP

Na sentença (fls. 208-214), os pedidos foram julgados improcedentes, aos seguintes fundamentos: a) “o exame psicotécnico decorre de imperativo legal”; b) “a investigação social e psicológica a que se submeteu o autor, na qualidade de candidato a uma vaga de Delegado de Polícia Federal, foi uma das fases do concurso público a que se submeteram todos os candidatos do certame, o que bem demonstra que não houve ofensa alguma ao princípio isonômico”; c) “diante de uma avaliação psicológica negativa, levada a efeito por profissional habilitado, não haveria mesmo a possibilidade de a direção da Academia Nacional de Polícia admitir a permanência no certame de candidato não recomendado por avaliação técnica”; d) “mesmo com a aprovação do autor no Curso de Formação promovido pela Academia Nacional de Polícia, justifica-se a espera de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário acerca da manutenção, ou não, da inabilitação”; e) “a aprovação em concurso público gera apenas uma expectativa de direito à nomeação, sendo certo que a garantia de observância da ordem de classificação não socorre o autor, cuja aprovação ainda não havia sido definida judicialmente”; f) “impor à Administração a obrigação de fazer uma projeção para o passado a fim de ajustar a situação funcional e pagar remuneração retroativa ao autor, como se em exercício estivesse, afronta o princípio da legalidade e vai de encontro à razoabilidade dos encargos que o Estado deve suportar por ato de seus agentes”; g) não há se falar em dano moral, porquanto não se vislumbra “na decisão judicial que afastou o laudo psicológico, nenhuma conclusão acerca das preferências ou tendências sexuais do autor, sendo fato certo que a Academia Nacional de Polícia imprimiu o timbre de confidencial ao parecer psicológico, de maneira que é de se presumir, pois não há prova em contrário, que o conhecimento público concernente a essa ou àquela característica do autor não decorreu de divulgação promovida pela Administração, mas sim de outra fonte qualquer”.

Apela o autor (fls. 219-239), alegando que: a) ao rediscutir a validade da Portaria ANP 117/96, o juiz ignorou a “res judicata”; b) de qualquer forma, as avaliações recebidas no estágio probatório demonstram irrefutavelmente que “a Apelada incorreu em erro grosseiro ao considerá-lo inapto para o cargo de Delegado da Polícia Federal, por conta de uma ‘investigação social’ realizada em condições no mínimo duvidosas, assim como de um segundo exame psicotécnico, extemporâneo e não previsto no Edital do Concurso, realizado com o espúrio propósito” de excluí-lo “do certame”; c) ao negar sua nomeação, por estar na condição “sub *judice*”, a Administração “não poderia nomear os candidatos pior classificados no certame”, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal; d) “só não tomou posse e entrou no exercício do cargo, 5 (cinco) anos antes, juntamente com seus demais colegas nos respectivos cursos de formação, porque foi impedido de fazê-lo pela própria Apelada que, por conta do ato administrativo ilegal, negou-lhe a nomeação ao cargo”; e) “é inarredável o constrangimento e humilhação sofridos (...) em consequência do fato vexatório de ter sido qualificado como ‘homossexual e efeminado’, pela Apelada, dando margem a humilhações por conta dos conseqüentes comentários, no seu meio social e profissional, e entre seus colegas de curso de formação, e, atualmente, de profissão”; f) “à toda a dor moral e humilhação sofrida (...), some-se o fato irrefutável de que ‘o tempo não volta’, não há como recuperá-lo. No caso vertente, a Administração Pública furtou (...) mais de 5 (cinco) anos preciosos de experiência na carreira policial; furtou-lhe mais de 5 (cinco) anos de realizações profissionais na carreira policial que lhe poderia ter propiciado cargos de chefia, promoções e/ou progressões por mérito; furtou-lhe mais de 5 (cinco) anos de realização pessoal na concretização de seu sonho de abraçar a carreira policial; e, injustamente, impingiu-lhe mais de 5 (cinco) longos anos de dor, sofrimento, humilhação, amargura e ansiedade”; f) os candidatos ao cargo de advogado da União, que estavam na condição *sub judice*, foram nomeados pelo Presidente da República, o que deixa entrever ofensa ao princípio da igualdade.

Contrarrazões, fls. 254-265.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO da apelação, pois preenche os pressupostos de admissibilidade.

II – MÉRITO DA APELAÇÃO

Conforme certidão de fl. 122, acórdão transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária n. 96.21396-8 anulou “a Portaria ANP nº 117/96, no que concerne a Robson Papini Mota, sendo reconhecido o direito do autor tomar posse no cargo de Delegado de Polícia Federal”.

Extrai-se da fundamentação do aludido acórdão o seguinte entendimento (fls. 124/131):

“(...) Impor a exclusão de um candidato sem motivação, revela-se como ato arbitrário, de pré-julgamento, preconceito e discriminação, ato assim, ilegal e inaceitável, principalmente por parte da Administração Pública. (...)”

Não consta qualquer condenação da União a nomear o autor retroativamente.

Logo, inexistente **título judicial** constituído nos autos da Ação Ordinária n. 96.21396-8 assegurando ao ora apelante direito a todas as vantagens do cargo de Delegado da Polícia Federal a partir de 1996.

Entretanto, isso não constitui obstáculo à apreciação da existência de tal direito no âmbito de outro processo, como o presente.

Pois bem.

O ato que excluiu o autor do curso de formação na Academia Nacional de Polícia foi desconstituído por decisão judicial transitada em julgado (fls. 122-137).

Consequentemente, não mais cabe perquirir acerca da ilegitimidade de tal ato de exclusão e do direito do autor à investidura no cargo, porquanto constituem questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material.

Os candidatos aprovados no curso de formação de que o autor participou, inclusive piores classificados do que ele, foram nomeados para o cargo de Delegado de Polícia Federal pela Portaria n. 968, publicada na imprensa oficial em 10/10/1996 (fl. 249).

No entanto, o autor somente foi nomeado por portaria publicada em 21/01/2002 e empossado em 19/02/2002 (fl. 140).

Nesse contexto, importa reconhecer que o autor foi aprovado no concurso público e, por ato da administração posteriormente desconstituído por decisão judicial transitada em julgado, demorou mais de cinco anos para ser nomeado.

Não tendo havido exercício do cargo nesse período, são indevidas as vantagens correspondentes, inclusive promoções com efeitos retroativos.

Sobre o assunto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.001202-0/AP

nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.”

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1040808/RS, Rel. Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJe 02/02/2009.)

Entretanto, estão presentes os elementos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º, CPC), a saber:

1 – **condutas** de agentes da União, consistentes na:

1.1 - **exclusão** do autor do certame sob o fundamento de atender a exigências referentes à investigação social, mais especificamente “por infringir o Art. 3º, inciso 3.1, letras ‘f’ e ‘h’, da Instrução Normativa nº. 003/DPF, de 30/11/92” (fl. 37); e

1.2 – consequente **demora** em possibilitar a investidura do autor no cargo de Delegado de Polícia Federal;

2 – **danos**:

2.1 – **materiais**, correspondentes às vantagens pecuniárias que o autor deixou de auferir durante o período em que foi privado do exercício do cargo (de 10.10.1996¹ a 21.01.2002²); e

2.2 - **morais**, resultantes do:

2.2.1 - **abalo de reputação** provocado pela exclusão do certame em virtude de **investigação social**³, mais especificamente “por infringir o Art. 3º, inciso 3.1, letras ‘f’ e ‘h’, da Instrução Normativa nº. 003/DPF, de 30/11/92⁴”; e

2.2.2 – **sofrimento** decorrente do **abalo de reputação**⁵ e da **frustração** de justa expectativa⁶ de exercer o cargo, progredir na carreira e alcançar a realização profissional;

3 – **nexo de causalidade** entre as condutas e os danos acima identificados;

4 – **ausência de causa excludente da responsabilidade estatal**, notadamente considerando a **ilegitimidade** do ato de exclusão do autor do certame reconhecida por acórdão transitado em julgado.

Diante dessas circunstâncias, o autor faz jus à indenização dos danos materiais e morais suportados e à contagem de tempo de serviço⁷ relativamente ao período compreendido entre 10.10.1996 a 21.01.2002⁸.

Não há como considerar a data da posse do autor (19.02.2002) como termo final da indenização por danos materiais e da contagem de tempo de serviço, porquanto a partir da publicação da nomeação ele já poderia, ao menos em tese, ter sido empossado no cargo.

¹ Data da publicação da nomeação dos demais candidatos, inclusive com pior classificação que a do autor.

² Data da publicação da Portaria n. 035, de 18.01.2002, que nomeou o autor para o cargo de Delegado da Polícia Federal.

³ A experiência demonstra que a exclusão do candidato em virtude de investigação social gera dúvidas acerca do seu comportamento correto, abalando sua reputação perante aqueles que tomam conhecimento do fato. No caso, os demais participantes do mesmo curso de formação certamente tomaram conhecimento do ato de exclusão.

⁴ As normas citadas no ato de exclusão do autor dizem respeito a “prática de ato que possa importar em escândalo ou comprometer a função policial” e “vício de embriagues, uso indevido de drogas, jogo de azar, homossexualismo, prostituição ou qualquer outra prática atentatória aos bons costumes” (fl. 05).

⁵ Vide subitem anterior.

⁶ Diz-se justa expectativa, porquanto decisão judicial transitada em julgado desconstituiu o ato de exclusão do autor, não mais cabendo questionar sua ilegitimidade.

⁷ Essa contagem de tempo de serviço deve ser considerada inclusive para promoções futuras.

⁸ Data da publicação da nomeação do autor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.001202-0/AP

Afinal, uma vez nomeado, normalmente fica a cargo do candidato se apresentar para posse munido da documentação necessária.

A **indenização por danos materiais** deve corresponder aos valores e demais vantagens⁹ que o autor auferiria pelo exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal entre 10.10.1996 a 21.01.2002, atualizados monetariamente.

Tais valores devem ser apurados na fase de liquidação do julgado.

Desses valores devem ser abatidas as quantias, devidamente atualizadas, percebidas pelo autor no mesmo período pelo exercício de cargos¹⁰, funções e/ou atividades inacumuláveis com o cargo de Delegado de Polícia Federal.

Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícita ou abusivamente praticado, o dano e o nexó de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada.

2. Ocorre dano material em razão da exigência de exame psicotécnico, somente afastada por decisão judicial definitiva, pois os recorrentes tiveram a sua nomeação diferida para o trânsito em julgado do processo.

3. Em indenização pela prática de ato ilícito do Estado, não há que se falar em geração de prestações, porém é possível a utilização do valor dos proventos como parâmetro para fixar o quantum que deve ser pago pelo ente público.

4. O montante a ser indenizado diz respeito aos valores que seriam recebidos no exercício da função pública e às demais vantagens inerentes ao cargo, bem como à contagem do tempo de serviço.

5. O termo inicial para aferição do valor a ser pago deve ser o da nomeação do candidato de classificação imediatamente inferior ao dos recorrentes, pois só nesse momento nasce a ilegalidade, que justifica o pagamento da indenização.

6. A aferição dos danos morais demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial provido em parte.

(STJ. 2ª Turma. REsp 942361/AP. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 13/05/2008. DJ 26/05/2008, p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A falta de prequestionamento das normas insertas nos dispositivos indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Da mesma forma, não pode ser conhecido pela alínea a o especial em que os

⁹ Vencimentos, férias, adicionais de férias, gratificações natalinas, demais verbas inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Federal e/ou decorrentes de decisão judicial em ações que beneficiaram a coletividade dos policiais federais.

¹⁰ Vide, **por exemplo**, fl. 188.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.001202-0/AP

dispositivos de lei apontados como ofendidos não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma obsta o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

3. Não se conhece do recurso quanto às questões que envolvam controvérsia a respeito de fato, negado pelo acórdão e tido como existente pelo recorrente (Súmula 7/STJ).

4. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. O surgimento da responsabilidade civil do Estado decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em exame, o autor, em função de ato da Administração reconhecido como ilegítimo por sentença judicial transitada em julgado, foi impedido de assumir o cargo para o qual fora aprovado em concurso público. Configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes.

6. Por força do princípio da restitutio in integrum, a indenização deve ser equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que teria percebido não fosse o ilegítimo óbice à sua posse, bem assim a determinação para o cômputo do tempo de serviço respectivo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ. 1ª Turma. REsp 506808/MG. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data de Julgamento: 29/06/2006. DJ 03/08/2006, p. 206).

“(...) In casu, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da eventual procedência da ação de indenização, uma vez que os autores não pretendem receber a remuneração correspondente ao cargo de Auditor Fiscal, e sim uma indenização, cujos cálculos devem considerar o valor da mencionada remuneração deduzidos os valores eventualmente percebidos pelos autores, ora recorrentes, pelo exercício de outros cargos públicos, arredando, assim, a ilegal cumulação. (...)”

(STJ. 1ª Turma. EEARES 591351/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 05/09/2006. DJ 21/09/2006, p. 216).

Para o arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração, entre outros critérios, a gravidade do dano.

Na análise desses critérios, deve-se levar em conta que tal indenização tem dois objetivos: reduzir o sofrimento causado pelo dano moral através de uma compensação financeira e reprimir a prática de condutas que geram danos de tal natureza.

Não se poder olvidar, todavia, que a indenização por dano moral não deve ser fixada em valor capaz de levar o ofensor à situação de miséria, nem tampouco servir como mecanismo de enriquecimento exagerado do ofendido.

No caso, os danos morais suportados pelo autor foram graves, porquanto implicaram abalo de sua reputação e frustração de justas expectativas por mais de cinco anos.

Portanto, mostra-se razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para condenar a União a :

1 – fazer a contagem de tempo de serviço em prol do autor relativamente ao cargo de Delegado de Polícia Federal no que tange ao período compreendido entre 10.10.1996 a 21.01.2002;

2 – pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3 – pagar indenização por danos materiais correspondente aos valores e demais vantagens¹¹ que o autor auferiria pelo exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal entre 10.10.1996 a 21.01.2002, atualizados monetariamente.

Quanto à indenização por danos materiais, esclareço que:

1 – os respectivos valores devem ser aferidos na fase de liquidação do julgado;

2 - desses valores devem ser abatidas as quantias, devidamente atualizadas, percebidas pelo autor no mesmo período pelo exercício de cargos, funções e/ou atividades inacumuláveis com o cargo de Delegado de Polícia Federal.

Os valores referentes à indenização por danos materiais devem sofrer a incidência dos seguintes acréscimos, a partir do momento em que cada vantagem considerada no cálculo dessa indenização deixou de ser auferida¹²:

1 - **correção monetária**, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

2 – **juros de mora** pelas taxas legais¹³.

Os valores referentes à indenização por danos morais devem sofrer a incidência dos seguintes acréscimos:

1 - **correção monetária**, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data deste julgamento;

2 – **juros de mora** pelas taxas legais¹⁴, a partir de 10.10.1996.

Como a condenação diz respeito a indenização por danos materiais e morais, e não propriamente a verbas remuneratórias devidas a servidor público, afigura-se inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, CPC), **CONDENO** a União a:

1 – ressarcir as despesas processuais por ela antecipadas, devidamente atualizadas;

2 – pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente considerando (art. 20, §4º, CPC):

¹¹ Vencimentos, férias, adicionais de férias, gratificações natalinas, demais verbas inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Federal e/ou decorrentes de decisão judicial em ações que beneficiaram a coletividade dos policiais federais.

¹² A adoção desse termo inicial para os juros de mora resulta do fato de que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deve incidir a Súmula 54 do STJ. Como data do evento danoso, para fins da indenização por danos materiais, deve ser considerada a data em que cada vantagem inerente ao cargo de Delegado de Polícia Federal deixou de ser paga ao autor.

¹³ 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002. A partir de então, taxa Selic, afastando-se a incidência cumulada desse índice com qualquer percentual de correção monetária atinente ao mesmo período (jurisprudência dominante do STJ).

¹⁴ 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002. A partir de então, taxa Selic, afastando-se a incidência cumulada desse índice com qualquer percentual de correção monetária atinente ao mesmo período (jurisprudência dominante do STJ).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.001202-0/AP

- 2.1 – o longo tempo de tramitação da causa;
- 2.2 – a diligência e a boa qualidade do trabalho realizado pelo patrono do autor;
- 2.3 – o considerável valor da condenação, que somente será apurado por completo na fase de liquidação.

É o voto.